



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 194 DE 20 DE OUTUBRO DE 2.026

SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito

Dispõe sobre a fixação do limite máximo das obrigações de pequeno valor devidas pelo Município de Ladário/MS, para os fins do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Ladário**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para os fins do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, fica fixado como limite máximo das obrigações de pequeno valor devidas pelo Município de Ladário o valor correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS vigente na data da expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor - RPV.

§ 1º O limite de que trata o caput será aferido por beneficiário e aplica-se aos débitos judiciais do Município de Ladário, de suas autarquias e de suas fundações públicas.

§ 2º A alteração do valor máximo do benefício do RGPS produzirá automaticamente a correspondente atualização do limite estabelecido nesta Lei Complementar, independentemente de ato regulamentar do Poder Executivo.



Art. 2º Para aferição do limite previsto no art. 1º, considerar-se-á o valor individualizado devido a cada beneficiário, conforme apurado e atualizado no processo judicial pelo juízo competente.

Art. 3º É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução com a finalidade de enquadrar parte do crédito no regime de Requisição de Pequeno Valor, observado o disposto no art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O credor de crédito superior ao limite previsto nesta Lei Complementar poderá, observada a legislação processual aplicável, renunciar expressamente ao valor excedente perante o juízo da execução, para optar pelo recebimento do saldo mediante RPV.

Art. 4º Os créditos que, por beneficiário, superarem o limite previsto no art. 1º e não forem objeto de renúncia válida ao excedente serão satisfeitos pelo regime constitucional de precatórios.

Art. 5º A expedição, o processamento e o pagamento das Requisições de Pequeno Valor observarão a Constituição Federal, a legislação processual federal e os atos normativos do Poder Judiciário competente, inclusive quanto aos prazos, à atualização dos créditos e aos procedimentos de requisição e depósito.

Art. 6º Esta Lei Complementar não se aplica às situações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência, observado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 792 da repercussão geral e as demais normas de direito intertemporal aplicáveis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis.

2/6



Art. 8º Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.091, de 26 de outubro de 2021, e a Lei Complementar Municipal nº 154/CML, de 3 de dezembro de 2024.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário - MS, 20 de outubro de 2.026



Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente



João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente



Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente



João Batista Brito
1º Secretário



Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário

